



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/002.105/93-02
RECURSO Nº. : 110.127
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : KRUPP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.548

DESPESAS OPERACIONAIS - 1) DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO CUJA EXIGÊNCIA FORA SUSPENSÃO POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência.
2) A dedução do lucro líquido de valor maior que o devido a título de Contribuição Social acarreta diminuição do lucro real e enseja a glosa da diferença apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KRUPP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080.002105/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.548

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 11080/002.105/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.548
RECURSO Nº. : 110.127
RECORRENTE : KRUPP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

KRUPP - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 56/64, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 50), que manteve o auto de infração de fls. 10/12.

Segundo a peça básica, a empresa deduziu indevidamente do lucro líquido o valor da Contribuição Social do ano-base de 1989, tendo em vista o não reconhecimento por parte dela da ocorrência do fato gerador e o não recolhimento da contribuição, tendo porém a importância reduzido a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, em Cr\$ 8.378.323,00.

Em sua impugnação (fls. 38/42), a empresa, preliminarmente, contesta a glosa do valor de Cr\$ 8.378.323,00, consignado no item 13/27, de sua declaração de rendimentos, já que o valor correto contabilizado como contribuição é de Cr\$ 7.757.698,00, como demonstrado no quadro 19 de sua declaração. A seguir, sustenta o seu direito de deduzir o valor da Contribuição Social no período-base de referência, acrescentando outros argumentos em favor do seu procedimento e prestando outros esclarecimentos para concluir, em resumo, que o depósito do montante do tributo discutido não impede a provisão e dedução do respectivo valor, tendo em vista que o art. 225 do RIR/80 estabelece que os tributos são dedutíveis no período-base de incidência.

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Insurge-se também contra a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a preliminar suscitada pela impugnante contra o valor glosado, posto que o valor considerado pelo fisco foi consignado pela contribuinte no quadro 13 (fls. 7). Manteve o lançamento (fls. 43/50) por entender, em síntese, ser indedutível a provisão para pagamento cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação de mandado de segurança, porquanto a despesa não incorreu. Embora realizados e autorizados os depósitos em Juízo, estes não podem ser considerados pagamentos do crédito tributário, uma vez que os depósitos em dinheiro para garantir o crédito da Fazenda Nacional constituem-se em direito do depositante, apesar de sua liberação ficar à mercê de evento futuro, ou seja, a decisão final do litígio.

Irresignada, a pessoa jurídica devolve o conhecimento do litígio a este Colegiado, atacando a decisão de primeira instância que não levou em consideração o fato de que o valor da provisão não era o indicado no item 13/27 de sua declaração de rendimentos, mas o que foi objeto do mandado de segurança e do depósito judicial. Junta cópia de sua escrituração para demonstrar o equívoco cometido pelo seu contador ao preencher aquele item do formulário I. Outrossim, afirma, o julgador não se pronunciou sobre a impugnação da exigência da TRD. No mais, persevera na irresignação contra a glosa do valor da Contribuição Social, sustentando, inclusive, que apropriou o valor dela em 31/12/88, e somente ingressou em Juízo em abril de 1989, com depósito em 03.05.89, sendo incontestada a dedução daquela despesa, segundo regime de competência, na apuração do resultado em 31.12.88. Contrariamente ao que pretende o fisco, diz ela, a dedutibilidade da provisão para a contribuição social não estava condicionada ao pagamento. Como já consignara em sua

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

5

PROCESSO Nº.: 11080/002.105/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.548

impugnação, antes do procedimento fiscal (ciência em 30/03/93), já tinha regularizado em sua escrituração contábil, a reversão da provisão constituída em 31/12/88 e respectiva correção monetária daquele valor, consoante comprovam os anexos 05 e 06.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 11080/002.105/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.548

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve-se esclarecer a recorrente que, ao incluir no item 13/27 de sua declaração de rendimentos o valor da Contribuição Social pela importância de Cr\$ 8.378.323,00, em lugar de Cr\$ 7.757.698,73, reduziu o lucro real do período na quantia de Cr\$ 620.625,00. E tanto assim é que, no item 14/01 o lucro líquido do período começa defasado daquela parcela. A glosa dessa parcela tem o objetivo tão-somente de restabelecer o verdadeiro lucro real do período.

No mais, o regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 11080/002.105/93-02
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.548

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesa necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

todavia, isso não afasta a realidade de que elas tinham incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional. E essa é a posição do fisco, tanto que lançava a contribuição.

Ora, a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos anos-base tratados nestes autos (Lei nº 8.541, de 23/12/92).

No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera estaria sujeita a glosa.

43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 11080/002.105/93-02
ACÓRDÃO Nº.: 107-03.548

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência.

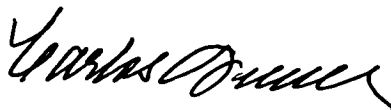
Desta forma impõe-se a exclusão da glosa sobre a parcela de Cr\$ 7.757,698,73, valor correto da Contribuição Social, objeto da demanda judicial e do depósito efetuado.

Em consequência dessa exclusão a empresa continua com prejuízo, no período, apesar da manutenção da glosa sobre a parcela de Cr\$ 620.625,00.

Sendo assim, deixo de me pronunciar sobre a irresignação da recorrente sobre a cobrança de juros moratórios com base na TRD.

Na esteira dessa considerações, dou provimento parcial ao recurso ao para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 7.757,698,73, moeda da época.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.